



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10930.005558/2003-95
Recurso nº : 131.042
Acórdão nº : 301-32.325
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : GW COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10930.005558/2003-95
Acórdão nº : 301-32.325

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 441.223, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/11/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

2. A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 0910200/0043 com pedido de revisão do ato em rito sumário.

3. A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 11.

4. Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/04 pedindo para permanecer no Simples em face de que exerce a atividade de comercialização e instalação de centrais e aparelhos de ar condicionado, exaustores e ventilação industrial, que não exige habilitação profissional específica, nem está vedada de aderir ao Simples. Afirma que o engenheiro, quando muito, é exigido como atividade meio da empresa, como prestador de serviços para a empresa, para viabilizar o exercício de seu comércio. Ao final, pede que seja mantida sua condição de optante pelo Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo o pleito da contribuinte, conforme fls. 15 a 23.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 26/29, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10930.005558/2003-95
Acórdão nº : 301-32.325

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco; senão, vejamos:

Conforme o Contrato Social da recorrente, às fl.05, a recorrente tem por objeto social “a compra, venda, projetos e instalações de centrais e aparelhos de ar condicionado, exaustores e ventilação industrial, manutenção e assistência técnica, serviços de montagem de rede distribuidora de ar”.

A decisão recorrida é bem fundamentada com base na Lei 5.194/66, nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nos. 218/73 e 262/79 bem com na posterior Resolução de nº 473/2002 para concluir que as atividades da recorrente são típicas de engenheiro ou de técnico de nível médio.

Comungo com o entendimento do julgador de primeira instância. O exercício de qualquer uma dessas atividades pela interessada, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, impede que ela opte pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)”

Processo n° : 10930.005558/2003-95
Acórdão n° : 301-32.325

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator